

## LEI COMPLEMENTAR Nº 944, DE 16 DE MAIO DE 2019

(Oriunda do Poder Executivo – 17ª Gestão)

Institui o Programa Cidade Limpa, com terrenos limpos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibaíti, o **PROGRAMA CIDADE LIMPA**, com terrenos limpos, com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos lotes urbanos destinados à Programas Habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

**§ 1º** O plantio e manutenção de grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos e nos lotes urbanos construídos destinados a Programas Habitacionais, sendo exigido em cada lote na seguinte proporção:

- I - de 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta Lei;
- II - de 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta Lei; e
- III - de 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano após aprovação desta Lei.

**§ 2º** O plantio da grama poderá ser feito através de mudas ou sementeira.

**§ 3º** Excetua-se da obrigação disposta nesta Lei os imóveis que:

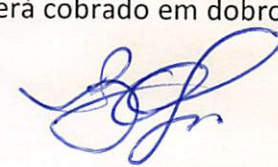
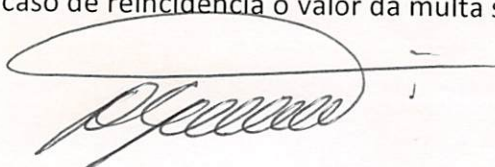
- I - possuírem horta ou plantio de culturas de pequena escala;
- II - possuírem árvores nativas ou frutíferas em toda sua extensão; e
- III - possuírem alvará de construção expedido.

**Art. 2º** Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Ibaíti ao proprietário, por lote não plantado grama.

**§ 1º** Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.





§ 2º Não será permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos, em caso desta ocorrência a multa será cobrada em 10 (dez) vezes o valor descrito no caput.

**Art. 4º** A implementação do Programa Cidade Limpa, com terrenos limpos, ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que poderá solicitar auxílio às demais secretarias para a fiscalização da presente lei.

**Art. 5º** O Departamento de Meio Ambiente e Turismo deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.


**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (16.5.2019).



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017

### MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 944, DE 16 DE MAIO DE 2019 (Oriunda do Poder Executivo – 17ª Gestão)

Institui o Programa Cidade Limpa, com terrenos limpos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibaíti, o **PROGRAMA CIDADE LIMPA**, com terrenos limpos, com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos lotes urbanos destinados à Programas Habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

§ 1º O plantio e manutenção de grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos e nos lotes urbanos construídos destinados a Programas Habitacionais, sendo exigido em cada lote na seguinte proporção:

- I - de 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta Lei;
- II - de 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta Lei; e
- III - de 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano após aprovação desta Lei.

§ 2º O plantio da grama poderá ser feito através de mudas ou sementeira.

§ 3º Excetuam-se da obrigação disposta nesta Lei os imóveis que:

- I - possuírem horta ou plantio de culturas de pequena escala;
- II - possuírem árvores nativas ou frutíferas em toda sua extensão; e
- III - possuírem alvará de construção expedido.

**Art. 2º** Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Ibaíti ao proprietário, por lote não plantado grama.

§ 1º Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º Não será permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos, em caso desta ocorrência a multa será cobrada em 10 (dez) vezes o valor descrito no caput.

**Art. 4º** A implementação do Programa Cidade Limpa, com terrenos limpos, ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente e Turismo, que poderá solicitar auxílio às demais secretarias para a fiscalização da presente lei.

**Art. 5º** O Departamento de Meio Ambiente e Turismo deverá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezanove (16.5.2019).

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017